



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série . . . » 140\$	»	80\$
A 2.ª série . . . » 120\$	»	70\$
A 3.ª série . . . » 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 46 266, que aprova para ratificação o Acordo entre o Governo de Portugal e o Governo do Reino da Dinamarca sobre o comércio de produtos agrícolas no quadro da Associação Europeia de Comércio Livre.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 46 332:

Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Finanças, do Ultramar e da Educação Nacional e abre créditos destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministério das Comunicações:

Editorial:

Fixa os prazos e as zonas para a instalação de receptáculos postais domiciliários nos prédios situados nas áreas de distribuição postal urbanas designadas na Portaria n.º 21 241.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 76, 1.ª série, de 8 de Abril findo, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, o Decreto-Lei n.º 46 266, determino que se faça a seguinte rectificação:

No texto da tradução do Acordo, no artigo 3, onde se lê: «Não obstante as disposições do artigo 12 da Convenção, ...», deve ler-se: «Não obstante as disposições do artigo 21 da Convenção, ...».

Presidência do Conselho, 11 de Maio de 1965. — O Presidente do Conselho, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 46 332

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e na alínea a) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10

de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.os 46 120, 46 121 e 46 122, de 30 de Dezembro de 1964, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamento dos seguintes Ministérios:

Ministério das Finanças

No capítulo 1.º:

Do artigo 12.º «Encargos de empréstimos a realizar»	— 3 390 000\$00
Para o artigo 9.º «Diversos encargos respeitantes a serviços da dívida pública, ...», n.º 1) «Para pagamento de despesas no País e no estrangeiro ...»	+ 3 390 000\$00

No capítulo 9.º:

Do artigo 117.º, n.º 2) «Pessoal contratado ...»	— 70 000\$00
Para o artigo 118.º, n.º 1) «Despesas de pessoal com a organização do orçamento, ...»	+ 70 000\$00

Ministério do Ultramar

No capítulo 17.º:

Do artigo 136.º «Empréstimo à província da Guiné»	— 15 000 000\$00
Do artigo 137.º «Empréstimo à província de S. Tomé e Príncipe»	— 4 000 000\$00
Do artigo 138.º «Subsídio reembolsável à província de Timor»	— 4 000 000\$00
Para o artigo 135.º «Subsídio reembolsável à província de Cabo Verde»	+ 23 000 000\$00

Ministério da Educação Nacional

No capítulo 3.º:

Do artigo 606.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	— 68 840\$00
Para o artigo 607.º «Remunerações acidentais» :	
N.º 1) «Gratificações pela acumulação do serviço de regências»	+ 49 440\$00
N.º 2) «Gratificação pela regência de trabalhos práticos»	+ 19 400\$00

No capítulo 5.º:

Do artigo 792.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	— 78 500\$00
Para o artigo 793.º, n.º 1) «Gratificações por serviços extraordinários ...»	+ 78 500\$00
Do artigo 802.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros ...»	— 90 000\$00
Para o artigo 803.º, n.º 1) «Gratificações por serviços extraordinários ...»	+ 90 000\$00